



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto n° 4.226, de 20 de maio de 2021.

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, e dá outras providências.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território estadual para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto N. 55.128/2020 e vem reiterando a medida desde então com novas providências, sendo a última a expedição do Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021.

CONSIDERANDO que o Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021, institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634;

CONSIDERANDO a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, proferida na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6625, que prorroga o os efeitos do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o Município de Taquari integra o agrupamento das Regiões da Saúde R29 e R30;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal;

DECRETA:

Art. 1º Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Taquari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 3943/2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020 e reiterada pelo Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021.

Art. 3º As medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Município de Taquari, observarão as normas e protocolos sanitários estabelecidos no Decreto N. 55.882 de 15 de maio de 2021, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, a partir da zero hora do dia 24 de maio de 2021.

Parágrafo Único – No período compreendido entre a zero hora do dia 16 de maio de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 23 de maio de 2021, seguem em vigor as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Vermelha – Anexo Único do extinto Decreto N. 55.852/2021, que passam a vigorar no território do Município de Taquari, como regra de transição, por força do presente Decreto.

CAPÍTULO I

Do Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 4º Para fins de reconhecimento de atividade essencial, praticada por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, será levado em consideração pela Municipalidade à atividade principal constante da licença de funcionamento (Alvará Municipal).



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º As atividades presenciais de ensino, de cuidados ou de apoio pedagógico a crianças e adolescentes, quando realizadas por instituições de ensino ou estabelecimentos localizados no Município de Taquari, somente poderão ocorrer se observados os seguintes requisitos:

I – deverão limitar-se, exclusivamente, às instituições de ensino ou estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, referidos no “caput” deste artigo que estejam situados no Município.

II – Abrangendo:

a) educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, podendo as atividades estenderem até as 23 h. (vinte e três horas);

b) ensino médio técnico subsequente, de ensino superior e de pós-graduação, podendo as atividades estenderem-se até as 23 h. (vinte e três horas);

c) cursos de ensino profissionalizante, de idiomas, de música, de esportes, dança e artes cênicas, e de arte e cultura;

III – deverão observar, obrigatoriamente, além do disposto neste Decreto, os normas e protocolos sanitários, conjunta ou separadamente, em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde e/ou da Secretaria Estadual da Educação;

IV - deverão observar, obrigatoriamente, o distanciamento mínimo de 1,5 m entre classes, carteiras ou similares;

V – antes do início das atividades, tanto as instituições Estaduais, Municipais e da Iniciativa Privada deverão apresentar Plano de Contingência (se ainda não o fez), ou ratificar o já apresentando;

VI - juntamente com o Plano de Contingência ou ratificação, faz-se indispensável apresentar: listagem dos alunos matriculados; bem como Termo de Livre Consentimento (modelo a ser fornecido pelo Município), firmado pelo Responsável do aluno que optar pelo retorno às aulas presenciais. Caso o aluno seja maior de idade, deverá ele próprio firmar respectivo documento.

VII - uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre /Preservar distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares /Materiais individuais e/ou vedado compartilhamento simultâneo de materiais, sem prévia higienização/Vedado atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico; Higienização das mãos, dos banheiros e das superfícies de toque com álcool 70 ou solução sanitizante de efeito similar /Ventilação



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

cruzada (janelas e portas abertas) e/ou sistema de renovação de ar (nos termos preconizados pela tabela constante do Decreto Estadual, bem como da Portaria Conjunta SES-SEDUC.

VIII – fica o retorno das aulas condicionado a testagem rápida dos professores que ministrarão as aulas, bem como dos servidores de apoio – testes estes que serão fornecidos pelo Município. Neste caso, todas as escolas deverão apresentar a listagem do corpo funcional, juntamente com o Plano de Contingência ou ratificação.

IX - a reabertura das escolas está condicionada a fiscalização do estabelecimento pelo Município de Taquari, através dos fiscais responsáveis, designados para tanto. Em caso de inadequação constatada pelos respectivos, a instituição só poderá reabrir quando sanada a incongruência, após nova fiscalização.

X - em relação ao uso do ar-condicionado, faz-se indispensável a apresentação de laudo atualizado junto ao Plano de Contingência ou ratificação, demonstrando a limpeza do equipamento nos casos em que se alvitre seu uso.

XI - as atividades físicas encontram-se condicionadas aos termos da tabela constante do Decreto Estadual 55.852/2021, bem como a Portaria 582/2020 SES.

XII - nos casos em que há a distribuição de refeição entre os alunos a mesma será oferecida nas salas de aula – observando-se os protocolos de higiene e distanciamento já instituídos. Caso em que seja optado pelo uso do refeitório, a ocupação deverá ser escalonada, para evitar aglomeração. Distanciamento interpessoal mínimo de 2m durante a refeição; e distanciamento mínimo físico de 1m com máscara entre pessoas nas filas.

XIII - indispensável o encaminhamento, à Secretaria de Educação Municipal, da listagem de alunos que necessitam do transporte escolar, contendo nome dos respectivos, endereço e turno (ou turnos) em que lhes serão ministradas as aulas presenciais.

XIV - nos casos omissos, observar-se-á as determinações dos Decretos Estaduais e as Portarias Conjuntas SES/SEDUC.

Parágrafo Único – no tange ao transporte escolar este será realizado observando-se a lotação de 50% da capacidade do veículo, considerando-se como parâmetro o número máximo de passageiros sentados, sendo que o transporte escolar a ser fornecido pelo Município somente ocorrerá após de 17 de maio de 2021 e mediante nova deliberação fundamentada do Centro de Operações Emergenciais – COE .

Art. 6º Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas normas e protocolos sanitários de que trata o presente de decreto e as seguintes medidas:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo.

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias, todos os dias da semana, durante o horário compreendido entre as 23h e às 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 22h e a permanência máxima até as 23h.

III – vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, nas calçadas, praças, parques, logradouros públicos, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

IV - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

V - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou áreas internas e externa de circulação ou de espera de mercados, supermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away”, “drive thru” e tele entrega até as 23 (vinte e três) horas.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” artigo aos seguintes estabelecimentos:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega, limitada até as 23 h.

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Art. 7º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as normas e protocolos sanitários, as sanções e demais regras definidas nos termos dos Decretos Estaduais.

Art. 8º Determina a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto, ficando



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

designados todos os fiscais municipais, estatutários e nomeados através de portaria, a exercer a fiscalização ostensiva que dispõe os Decretos, Estadual e Municipal, para o cumprimento dos protocolos de prevenção e combate ao Covid-19, com as atribuições concomitantemente de fiscal de obras e posturas, tributos, saúde e meio ambiente.

Art. 9º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10. Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas por qualquer atividade comercial, seja serviços essencial ou não de segunda à sexta feiras, no período compreendido entre às 23h e às 8h do dia seguinte

Art. 11. A balsa que faz a travessia Taquari-General Câmara funcionará entre as 5h (cinco horas) e às 23h (vinte e três horas), nos horários de costume.

§ 1º Em cada travessia deverá ser observada lotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

§ 2º Durante a travessia o motorista e os passageiros deverão permanecer dentro de seus veículos como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 3º Deverão ser observadas as medidas sanitárias permanentes previstas nos Decretos Estaduais e suas alterações, os protocolos gerais obrigatórios.

Art. 12. Fica limitado o acesso de 20 (vinte) pessoas por vez nas salas de velórios, devendo ser evitada a aglomeração em salas de espera e no exterior respeitando a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas.

§ 1º Deverá ser observado a duração máxima de 6h (seis horas), devendo a cerimônia ocorrer entre 6h (seis horas) e às 18h (dezoito horas).

§ 2º Nos casos em que for atestado como causa morte - coronavírus – COVID -19, em razão do risco de contaminação, deverá ser observado a duração máxima de 2h (duas horas) de velório, devendo, ainda, ser obedecidas as determinações constantes da Nota Informativa N. 023/2020 – COE/SES-RS.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO – II

Da Fiscalização

Art. 13. Em cumprimento ao Decreto Estadual, fica determinado o exercício da fiscalização dos diversos segmentos da economia, com aplicação das restrições previstas Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais deverão em suas respectivas áreas de atuação, apresentar ao Gabinete do Prefeito no prazo de 48 horas da publicação deste Decreto, plano para fiscalização do cumprimento das restrições impostas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 14. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID–19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID–19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização o qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decreto Estaduais e Municipais, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decreto Estaduais e Municipais em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decreto Estaduais e Municipais, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, de acordo com o presente decreto.

Parágrafo Único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 16. O descumprimento das medidas sanitárias e protocolos definidos nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência, e/ou multa;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

a) pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público:

a) pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – descumprir os normas e protocolos sanitários para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

a) pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos:

a) pena – advertência ou multa;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 10. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11. Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12. Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 13. Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

Art. 17. Deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, podendo o mesmo recorrer da sanção aplicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 18. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da cientificação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 19. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 20. Ratifica que enquanto perdurar o estado de calamidade pública, torna-se necessário a designação de servidores públicos efetivos para atuarem como fiscais, com todas as atribuições dos cargos de Fiscal de Posturas e de Fiscal Tributário.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho dos Servidores, Empregados Públicos e Estagiários

Art. 21. Os Secretários Municipais e Coordenadores de Setores adotarão, no âmbito de suas competências, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

providências necessárias para, a organização de escalas de trabalho de acordo com os protocolos específicos por bandeiras em total consonância com o Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul.

Art. 22. O Prefeito Municipal, bem como os Secretários Municipais, no âmbito de suas competências deverão determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades sem que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso confirmado.

Art. 23. Fica determinada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, quando não for possível a aferição da efetividade por outro meio eficaz.

Art. 24. Os agentes públicos, servidores, empregados públicos, membros de conselhos, estagiários e colaboradores terão preferência para desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições do cargo, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Assistência Social e CEACAT;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias, cardíacos, diabéticos, doentes renais, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos.

§ 1º Deverá ser anexado ao requerimento de desempenho de atribuições em domicílio, memorando firmado pelo superior hierárquico (Secretários Municipais e/ou Coordenadores de Setores), que ateste que o afastamento é possível e não causa prejuízo ao andamento do serviço público e que as atribuições do cargo permitem a prestação dos serviços à domicílio.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser apresentado, ainda, atestado médico específico recomendando o afastamento do trabalho acompanhado de exame complementar que comprove a doença pré-existente ou estado gravídico.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 25. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração municipal que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens.

Parágrafo Único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 26. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 27. Ficam os Secretários de Municipais autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 28. Os órgãos e as entidades da administração municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização reuniões com mais de 5 (cinco) pessoas.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão de Prazos e Prorrogação de Contratos e outros instrumentos e prazos de defesa e recursais

Art. 29. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios e as sanções aplicadas com base no presente decreto.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

Art. 30. Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados e pensionistas vinculados ao Município de Taquari.

CAPÍTULO - V

Das Medidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 31. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Coordenador da Secretaria da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º A Secretaria da Saúde e o Hospital São José deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

CAPITULO - VI

Das Disposições Finais

Art. 32. A superveniência de novas regulamentações por parte do Estado do Rio Grande do Sul poderão ser recepcionadas integralmente em âmbito municipal.

Art. 33. Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 3.943, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no Município de Taquari – RS, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto N. 3.943/2020, bem como revoga o Decreto N. 4.224/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 20 de maio de 2021.

André Luís Barcellos Brito

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda